

MUN
CK

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 21 / 08 / 07

 (Rubrica do Presidente)



Data: 21 / 08 / 07

Número: 2403/07
DL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2007

PERÍODO: 2007 A 2008
 PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO VICE-PRESIDENTE: JOSE CARLOS ARAUJO
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ALEXSANDER ZUCOLOTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 123/2007

INICIATIVA: EDIL FÁBIO MEUNES GLÓRIA

HISTÓRICO:
ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º E
AGRESCENTA O ARTIGO 8º NA LEI MU-
NICIPAL Nº 5426 DE 29 DE ABRIL
DE 2003;

Devolvido ao Autor
Art. 117, VIII do R.I

LEITURA: 21 / 08 / 2007

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação ✓
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



09/8

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de
Itapemim - ES**

02/A

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 122/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2403/2007
DATA PROTOCOLO...: 21/08/2007

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º E
ACRESCENTA O ARTIGO 8º NA LEI
MUNICIPAL Nº 5426 DE 29 DE ABRIL DE
2003.**

Art. 1º - O artigo 5º passa vigorar com a seguinte redação:

ART. 5º – As denúncias ou queixas dos usuários dos serviços bancários, quanto ao descumprimento dessa Lei, deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SEMDECON/PROCON). E a autoridade fiscal tomará providências imediatas junto ao gerente da agência bancária representada no sentido de fazer cumprir esta Lei, ou para aplicação da penalidade nos termos do art. 4º, conforme for o caso.

ART. 2º – Esta Lei fica acrescida do art. 8º que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART: 8º – Deverão as agências bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente Lei, afixar em local visível o número do telefone da SEMDECON/PROCON.

ART. 3º – Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 15 de Agosto de 2007.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador/ PMDB
fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

03/8

A presente Lei tem por escopo dar mais efetividade à Lei Municipal 5.426 de 29 de abril de 2003 no que se refere à fiscalização, bem como facilitar à população o exercício de representação, tendo em vista que desde a entrada em vigor a referida Lei Municipal os munícipes tem encontrado dificuldades e desinformações quanto a seus direitos previstos em Lei.



FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador/ PMDB
fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



04

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de
Itapemim - ES**

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 122/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2403/2007
DATA PROTOCOLO...: 21/08/2007

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º E
ACRESCENTA O ARTIGO 8º NA LEI
MUNICIPAL Nº 5426 DE 29 DE ABRIL DE
2003.**

Art. 1º - O artigo 5º passa vigorar com a seguinte redação:

ART. 5º – As denúncias ou queixas dos usuários dos serviços bancários, quanto ao descumprimento dessa Lei, deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SEMDECON/PROCON). E a autoridade fiscal tomará providências imediatas junto ao gerente da agência bancária representada no sentido de fazer cumprir esta Lei, ou para aplicação da penalidade nos termos do art. 4º, conforme for o caso.

ART. 2º – Esta Lei fica acrescida do art. 8º que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 8º – Deverão as agências bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente Lei, afixar em local visível o número do telefone da SEMDECON/PROCON.

ART. 3º – Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 15 de Agosto de 2007.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador/ PMDB
fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A presente Lei tem por escopo dar mais efetividade à Lei Municipal 5.426 de 29 de abril de 2003 no que se refere à fiscalização, bem como facilitar à população o exercício de representação, tendo em vista que desde a entrada em vigor a referida Lei Municipal os munícipes tem encontrado dificuldades e desinformações quanto a seus direitos previstos em Lei.

[Handwritten signature]
FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador/ PMDB
fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



06

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 122/2007
INICIATIVA: Vereador Fábio Mendes Glória**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Altera a redação do artigo 5º e acrescenta o artigo 8º na Lei Municipal nº 5426 de 20 de abril de 2003.*"

O que pretende o presente projeto é determinar que a autoridade fiscal da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SEMDECON/PROCON) tome providências junto aos gerentes das agências bancárias para fazer cumprir a Lei nº 5426/2003, bem como no sentido de aplicar as penalidades previstas no Art. 4º da referida lei.

Sob o aspecto formal, observa-se que o Art. 1º do presente projeto impõe atribuições concretas à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SEMDECON), que é órgão da Administração Pública Municipal, caracterizando não observância aos limites impostos pelo Princípio da Separação e Independência dos Poderes, preceituado no Art. 2º da Constituição da República.

Pela **inconstitucionalidade formal apontada (violação ao Art. 2º)**, submetemos a matéria à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas.

Pelas razões expostas, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de Setembro de 2007.

MARIANA CUNHA MONTEIRO
Advogada da Câmara Municipal
OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

DETERMINA OBRIGAÇÕES ÀS AGENCIAS BANCÁRIAS EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica determinado que as agências bancárias, no âmbito Municipal, prestem para seus usuários um atendimento em tempo razoável.

§ 1º - Entende-se como tempo razoável para atendimento, como mencionado no caput, o prazo máximo de:

I - 20 (vinte) minutos em dias normais,

II - 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados; dias de pagamentos de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no II.

§ 3º - As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, fixando em sua entrada, em local visível, o tempo máximo de espera para cada serviço prestado pela Agência, de modo que todos tenham acesso a estas informações.

Art. 2º - Todas as agências são obrigadas a manter assentos confortáveis e em número suficiente aos consumidores que esperam pelo atendimento, sendo vedado sujeitar o consumidor à espera em pé.

Art. 3º - O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, única ressalva de preferência quanto a atendimento, será realizado através de senha numérica e oferta de no mínimo quinze assentos em encosto.

88

Art. 4º - O não cumprimento desta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);

III - multa de 1.000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), em caso de reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos usuários dos serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Proteção e defesa do Consumidor SEMDECON/PROCON, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei.

Art. 6º - As agências bancárias têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de abril de 2003.

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 126/2007

DATA: 26/09/2007

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR ALEXSANDER ZUCOLOTTI

OF/DL/COMISSÕES
NUMERO PROPRIO...: 126/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2945/2007
DATA PROTOCOLO...: 26/09/2007

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL. Nº	PR.DEC.LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
122/2007				

RECURSO Nº	EMENDA LOMI Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAR O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 122/2007

INICIATIVA: Edil Fábio Mendes Glória

RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º E ACRESCENTA O ARTIGO 8º NA LEI MUNICIPAL Nº 5426 DE 29 DE ABRIL DE 2003.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da matéria, pelas razões expostas pelo setor Jurídico desta Casa de Leis.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das comissões, em 04 de Outubro de 2007.


Alexander Zucolotto – Presidente
Suplente: Alexandre Valdo Maitan


Alexandre Bastos Rodrigues- Relator
Suplente: Claudia Mileipe Festa Lemos


Nilton Gonçalves de Rezende – Membro
Suplente: Roberto Barbosa Bastos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. / 2007

DOCUMENTO: OF/GAP
PROTOCOLO GERAL: 3249/07
NÚMERO PRÓPRIO:
DATA PROTOCOLO: 16/10/07

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de outubro de 2007.

**Ao Vereador
Fábio Mendes Glória**

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 122/2007, em anexo.

Atenciosamente,


**Marcos Salles Coelho
Presidente**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Introduzido em 05 fls.

- 1 - 26 / 09 / 07 - Parecer jurídico fl. 06 mcfu
- 2 - 26 / 09 / 07 - Ac. n° 5426 / 03 fls. 07 / 08 mcfu
- 3 - 26 / 09 / 07 - Of. 10º Promotor de Justiça n° 126 / 07 fls. 09
- 4 - 04 / 10 / 07 - Parecer com. constituição - fl. 10
- 5 - 16 / 10 / 07 - OFIEM / GP n° 3249 / 07 - Devolvendo o PL ao AUTOR fl. 11
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -